



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304045**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026546-87.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada JANETE OLIVEIRA DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ALVARO PASSOS**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº49794/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado.**  
**Agravo de Instrumento nº 2026546-87.2025.8.26.0000 – dg**  
**Agravante: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**  
**Agravada: JANETE OLIVEIRA DE SOUZA**  
**Comarca: São Paulo – 9ª Vara Cível do Foro Reg. Santana**  
**Juiz(a) de 1ª Inst.: Fernanda Bolfarine Deporte**

**EMENTA**

*TUTELA ANTECIPADA – Contrato – Prestação de serviço – Plano de saúde – Autora, segurada, internada em nosocômio, diagnosticada com limitação de abertura bucal – indicação de cirurgia de urgência para deslocamento de disco sem redução de lado e sob anestesia geral, código TUSS 30208017, Atroplastia paralisção recidivante da ATM – Negativa de autorização – Inadmissibilidade – Presença dos requisitos legais – Art.300 e ss., do CPC – Decisão mantida – Agravo de instrumento improvido.*

**Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls.24/25, dos autos principais que, em ação de obrigação de fazer, decidiu, “(...) Desta feita, DEFIRO a tutela pretendida a fim de determinar que a ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, realize todos os atos e procedimentos necessários ao custeio/autorização integral da cirurgia e dos tratamentos de saúde necessários ao restabelecimento da autora, conforme prescrição médica acostada aos autos, sem prejuízo de posteriores recomendações médicas, fixando a multa diária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.(...)”.

Inconformada, a interessada recorre e, diante dos argumentos expostos na minuta de fls.03/13, pugna pela alteração do

quanto decidido. Requer, ao final, a revogação da medida, ante a ausência dos requisitos legais.

Processado apenas no efeito devolutivo, foram dispensadas as informações da MM. Juíza “a quo”. Após manifestação da parte contrária, o recurso foi remetido para julgamento.

### **É o relatório.**

Tratando-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que aprecia tutela de urgência, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Apreciando-se o mérito, estar-se-ia antecipando o julgamento do feito, sem o pronunciamento do juízo de primeiro grau.

No caso dos autos, a MM. Magistrada deferiu a medida porque entendeu presentes os requisitos previstos no art.300, do CPC/2015.

E tal entendimento deve ser mantido, diante do contrato existente entre as partes e do pedido médico, à autora, segurada, internada, diagnosticada com limitação de abertura bucal, sendo-lhe indicado cirurgia de urgência para deslocamento de disco sem redução de lado e sob anestesia geral, código TUSS 30208017, (Atroplastia paralização recidivante da ATM).

Ademais, esse entendimento já se encontra sumulado por esta Corte:

**Súmula 102:** Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não

estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Vencida a análise preliminar, anota-se que as demais questões, porque concernentes ao mérito, deverão ser enfrentadas no momento oportuno, quando do julgamento do pedido, desta feita à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, neste grau de jurisdição, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **nego provimento ao recurso.**

**ALVARO PASSOS**  
Relator